



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 567173 - PA (2020/0069577-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTONIO JEFERSON ARAUJO GADELHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DE PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, *ainda que menos gravosa em relação à prisão preventiva, a monitoração eletrônica importa em gravame à liberdade e, por isso, exige proporcionalidade em sua aplicação e duração* (HC n. 507.074/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2019).
2. Ademais, registre-se que *eventual excesso de prazo deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 494.501/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/6/2019).
3. *In casu*, não configurado o excesso de prazo, pois o paciente foi condenado à pena de 20 anos de reclusão (Ação Penal n. 0005121-29.2009.8.14.0015). Precedentes.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 567173 - PA (2020/0069577-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTONIO JEFERSON ARAUJO GADELHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DE PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, *ainda que menos gravosa em relação à prisão preventiva, a monitoração eletrônica importa em gravame à liberdade e, por isso, exige proporcionalidade em sua aplicação e duração* (HC n. 507.074/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2019).
2. Ademais, registre-se que *eventual excesso de prazo deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 494.501/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/6/2019).
3. *In casu*, não configurado o excesso de prazo, pois o paciente foi condenado à pena de 20 anos de reclusão (Ação Penal n. 0005121-29.2009.8.14.0015). Precedentes.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Antônio Jeferson Araújo Gadelha**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará – que não conheceu da ordem ali impetrada (fls. 73/77 – *Habeas Corpus* Criminal n. 0800900-85.2020.8.14.0000), mantendo a substituição da prisão preventiva pela medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e monitoração eletrônica, com uso de tornozeleira eletrônica, anteriormente deferidas pelo Tribunal estadual (fls. 33/35 –

Habeas Corpus n. 0098736-67.2015.8.14.0000), pela prática do crime de homicídio qualificado, delito pelo qual foi condenado à pena de 19 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 45 dias-multa (fls. 40/42 – Ação Penal n. 0005121-29.2009.8.14.0015) –, alegando-se constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que *o paciente está em liberdade com monitoramento eletrônico desde o dia 1º/2/2016, entretanto, ao ser julgado pela 3ª vez perante o Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da comarca de Castanhal, foi condenado e, ao proferir a sentença condenatória, o Magistrado deixou de fundamentar a necessidade da manutenção da medida cautelar do monitoramento* (fl. 7).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja retirada a *medida cautelar de monitoramento eletrônico do paciente* (fl. 11).

Em 19/3/2020, foi indeferido o pedido liminar (fls. 81/83).

Prestadas informações pela 2ª Vara Penal da comarca de Castanhal/PA (fls. 89/93), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 98/100):

HC
CONTRA HC
TRIBUNAL DO JÚRI.
EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA
MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DE PRISÃO PREVENTIVA.

(CP – art. 121, § 2º, I e IV)

HC. Hipótese de cabimento.
PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE
INFORMAÇÕES (E-FLS. 91/ 92).
EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. Análise pelo Magistrado.
EXCESSO DE PRAZO. PENA APLICADA. Precedente (cit.)
STF. HC n. 118.770. Execução Provisória da Sentença do Tribunal do Júri.
STF. Pendente de julgamento do RE n. 1.235.340.

Pelo cabimento do HC. Pela não concessão do HC.

Na 3ª Sessão do Júri – condenado o Paciente à pena de 20 (vinte) anos de reclusão (em 16/11/2016) – mesma reprimenda da 2ª Sessão. Fato de 05/11/2009.

O TJ/PA julgou-se incompetente para a revogação das Medidas Cautelares Substitutivas.

Condenado o réu, o excesso de prazo há de ser considerado em razão da pena aplicada (em se tratando de prisão).

Paciente com monitoramento eletrônico – na espécie. Não previsão legal de pronunciamento sobre Medidas Cautelares diversas da Prisão.

Sentença que se pronunciou sobre as Medidas Cautelares.

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, substitutiva da prisão preventiva do paciente, pela prática do crime de homicídio qualificado, ao argumento de excesso de prazo para formação da culpa.

Inicialmente, registre-se que o *writ* originário não foi conhecido na Corte estadual aos seguintes fundamentos (fls. 73/74 - grifo nosso):

De plano, suscito de ofício, preliminar de não conhecimento do feito, ante a incompetência desta Seção de Direito Penal para o julgamento do presente *writ*; e, para melhor elucidar a questão, ressalto que a prisão preventiva do paciente foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas incluiu-se o monitoramento eletrônico, quando do julgamento, em 1º de fevereiro de 2016, do HC n. 0098736-67.2015.8.14.0000, da então Câmaras Criminais Reunidas do TJ/PA, da relatoria da Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA, conforme trecho final que segue:

Assim sendo, diante do patente excesso de prazo, sem culpa do réu e/ou sua defesa, bem como pelos dias trabalhados e comportamento excelente, consoante se verifica da Certidão Carcerária de fl. 89, concluo pela possibilidade de transformar a prisão preventiva em medidas cautelares diversa da prisão, na forma do art. 319 do CPPB, tais como: I- comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações, inclusive o uso de tornozeleira eletrônica, previsto no inc. IX, do mesmo dispositivo legal, entre outras medidas a serem adotadas pelo Juiz a quo, de acordo com as notas taquigráficas.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem impetrada.

Belém/PA, 1º de fevereiro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Então, o paciente submetido pela 3ª vez a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado a pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, no regime FECHADO, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade, dispondo o Juízo, *ipsis litteris*:

“Diante da decisão do Egrégio TJPA que concedeu a liberdade ao réu, em respeito ao provimento da superior instância, mantenho o direito do réu de recorrer em liberdade, não havendo modificação fática que justifique a decretação da prisão preventiva, notadamente pelo fato de o acusado estar cumprindo adequadamente as cautelares fixadas, as quais por obvio ficam mantidas, mormente diante da prolação de sentença condenatória.” *Grifo meu

Como visto, nenhuma ilegalidade a reparar, uma vez que o Juízo tão somente cumpriu com a determinação superior, no caso, o que foi decidido no habeas corpus de relatoria da Desa. VANIA SILVEIRA, devendo ser ressaltado, que o paciente encontra-se condenado, cujo apelo está pendente de julgamento, devendo ser incluído em pauta muito em breve, além do apenamento ter sido na base de 19 anos de reclusão, em regime fechado, parecendo-me razoável ousa da tornozeleira eletrônica, que se revela mais benéfico do que o recolhimento ao cárcere, dado ao regime FECHADO fixado na sentença.

Lado outro, e apenas por amor ao debate, **a alegada dificuldade de conseguir emprego no mercado de trabalho não constitui motivo para a retirada da monitoração eletrônica (Precedentes)**, já que tal medida destina-se justamente para resguardar à aplicação da lei penal, principalmente agora, com a condenação do paciente, além de não haver prova de que ANTONIO JEFERSON tenha sido preterido em proposta de emprego pelo fato de usar tornozeleira eletrônica. Sendo assim, não há que se falar em retirada do monitoramento eletrônico.

Logo, e considerando que as medidas cautelares, incluindo o monitoramento, foi concedida ao paciente por esta Sessão de Direito Penal, antiga Câmaras Criminais Reunidas, eventual inconformidade deve ser manejado perante Superior Tribunal de Justiça - STJ.

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO WRIT, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Ao que sem tem, *ainda que menos gravosa em relação à prisão preventiva, a monitoração eletrônica importa em gravame à liberdade e, por isso, exige proporcionalidade em sua aplicação e duração* (HC n. 507.074/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2019).

Ocorre, porém, que *eventual excesso de prazo deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 494.501/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/6/2019).

Assim, razão não assiste à impetração, pois não configurado o excesso de prazo, uma vez que o paciente foi condenado à pena de 19 anos de reclusão, em regime inicial fechado (Ação Penal n. 0005121-29.2009.8.14.0015).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, além da participação do recorrente em complexa organização criminosa, bem como na reiteração delitiva, não há ilegalidade no decreto prisional.

2. Uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Na hipótese, o apelo foi distribuído ao TJGO em 24/4/2019 e, após o processamento de praxe, os autos foram enviados à digitalização e recebidos pela Câmara em 11/2/2020, sendo recomendável apenas o destaque de celeridade no julgamento.

4. Contando o recurso de apelação com cinco apelantes e levando-se em consideração a pena em concreto aplicada - 16 anos e 6 meses de reclusão -, não se revela desproporcional a demora em seu julgamento nesse momento, mormente diante da crise da pandemia da Covid-19, que obrigou a paralisação de todo o Poder Judiciário do país - Estadual e Federal - por considerável tempo, não

havendo falar-se, assim, em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 604.476/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/10/2020)

Conclui-se, então, que a impetração não evidenciou constrangimento ilegal no acórdão ora hostilizado.

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 567.173 - PA (2020/0069577-1)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente Ministro Relator para divergir.

O caso realmente é muito grave e, até por ser muito grave, o Juízo de origem deveria ser mais expedito no julgamento do caso. Evidentemente já houve o julgamento, houve a anulação, houve novo julgamento com redução da pena e, agora, o processo está em grau de apelação, mas o fato é que o réu já purgou seis anos de prisão preventiva e praticamente outros cinco de uso de tornozeleira eletrônica, que, embora não seja evidentemente uma medida idêntica à prisão preventiva, ela tem uma certa restrição à livre locomoção.

Em consulta à sentença, não verifico também justificativa para essa cautelar em particular. Não vejo fundamentação quanto a isso.

O próprio voto do eminente Relator destaca o pronunciaamento da Desembargadora que concedeu a ordem - suponho que tenha sido vencida -, dizendo o seguinte:

Diante do patente excesso de prazo, sem culpa do réu e sua defesa, bem como pelos dias trabalhados e comportamento excelente, consoante se verifica da certidão carcerária de fls. 89, concluo pela possibilidade de transformar a prisão preventiva em medidas cautelares.

Isso na época em que foi feita a conversão.

Verifico, também, ausência da contemporaneidade. Creio que o crime ocorreu há mais de dez anos. Nesse período todo, inclusive no período em que ele esteve solto, por excesso de prazo, não houve nenhum fato novo que pudesse denotar a necessidade da cautela.

Temos relativizado, em alguns casos, a contemporaneidade da prisão, que, na verdade, é a contemporaneidade dos motivos determinantes da prisão, e não do fato em si, porque o fato, mesmo sendo tão longínquo, pode gerar muitos anos depois a necessidade da prisão, por exemplo, quando o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está ameaçando fugir ou quando está em perspectiva de cometer novos crimes.

Parece-me que aqui deveria ter sido justificada a necessidade da cautela, qualquer que seja ela, prisão preventiva ou, no caso, a monitoração eletrônica.

O caso é grave. Temos considerado a pena imposta na sentença para avaliar inclusive a prisão preventiva, mas acho que a presente hipótese passou do razoável. São 6 anos de prisão e mais 5, praticamente, de monitoramento.

Eu concedo a ordem para determinar a revogação dessa cautela alternativa à prisão, sem prejuízo de outras que venham a ser necessárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0069577-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 567.173 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051212920098140015 08009008520208140000 51212920098140015
8009008520208140000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTONIO JEFERSON ARAUJO GADELHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR, pela parte PACIENTE: ANTONIO JEFERSON ARAUJO GADELHA

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, Subprocurador-Geral da República, pelo MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.